

DIREITO DE GREVE E NEGOCIAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

Principais proposições em tramitação no Congresso Nacional



DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900

Telefone: (61) 3225-9704/9744

Fax: (61) 3225-9150

E-mail: diap@diap.org.br

Página: www.diap.org.br

1. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO, SÓ REGULAMENTAR RESOLVE?

O tripé da organização sindical, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, inclui três direitos:

- 1) o de sindicalização, ou seja, a possibilidade de as pessoas se organizarem em torno de uma entidade para a defesa e a promoção de seus interesses;
- 2) o de negociação, ou seja, a prerrogativa de estabelecer consenso sobre condições de trabalho e de participação dos empregados na riqueza produzida a partir de sua força de trabalho, promovendo a distribuição de renda de forma pacífica e pactuada; e
- 3) o de greve, como forma de pressão, que possa ser acionado na hipótese de o empregador se recusar a negociar ou fazê-lo em bases inaceitáveis para os trabalhadores.

No caso dos servidores públicos do Brasil, esse tripé da organização sindical está incompleto, porque está limitado ao direito de sindicalização.

A negociação coletiva não existe, legalmente, no serviço público. As duas tentativas até agora restaram frustradas.

A primeira foi a inclusão das alíneas “d” (negociação coletiva) e “e” (de ajuizamento individual e coletivamente, perante a Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal) no artigo 240 da Lei 8.112, de 1990, que trata do Regime Jurídico Único (RJU), mas elas foram vetadas. O Congresso derrubou os vetos, mas o governo entrou com a Adin 492, que o Supremo Tribunal Federal acolheu, declarando inconstitucionais as referidas alíneas.

A segunda foi a aprovação pelo Congresso e ratificação pelo governo brasileiro da Convenção 151, da OIT, que trata da negociação coletiva no serviço público. Entretanto, passados mais de dois anos da ratificação, o governo brasileiro ainda não regulamentou a matéria.

E mesmo que a Convenção 151 da OIT, com status de lei ordinária, venha a ser regulamentada, também não terá força normativa para equiparar o direito de negociação do servidor ao dos trabalhadores do setor privado, cujos acordos e convenções coletivas constituem lei das partes.

Assim, sem alteração no texto constitucional para permitir expressamente o direito à negociação coletiva, qualquer solução infraconstitucional no que diz respeito à negociação será incompleta ou insuficiente para fazer a “lei das partes” o que for pactuado entre o governo e os servidores, como ocorre no setor privado. Sempre dependerá da chancela do Congresso e dos limites orçamentários.

Já o debate sobre o direito de greve, neste contexto, tem por objetivo impedir ou negar o direito de greve e não dar-lhe efetividade. Todas as tentativas governamentais têm sido no sentido de limitar tal direito.

Tramitam atualmente no Congresso, pelo menos 24 projetos sobre o tema, com destaque para três. Um da ex-deputada Rita Camata (PMDB-ES), que recebeu um substitutivo interessante na Câmara, embora ainda mereça aperfeiçoamentos. Outro, do senador Paulo Paim (PT-RS), que garante efetivamente o direito de greve sem deixar de atender as atividades essenciais. E o último, do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), vem na linha das propostas oficiais, cujo objetivo é dificultar o direito de greve dos servidores.

Portanto, enquanto não for efetivamente reconhecido o direito de negociação, com a regulamentação da Convenção 151, da OIT e alteração no texto constitucional, e não for definida uma política salarial para os servidores, respeitando o comando do inciso X do artigo 37 da Constituição, que assegura revisão-geral dos salários dos servidores, e da Lei 10.331/01, que garante a data-base anual do servidor, não faz sentido discutir direito de greve.

1.1 DIREITO DE GREVE: PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

➤ CÂMARA DOS DEPUTADOS (23 PROPOSIÇÕES)

TEMA: DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO

Proposição	Ementa	Resumo	Tramitação		
PL 4497/2001, de autoria da deputada Rita Camata (PSDB-ES), apresentada no dia 17 de abril de 2001.	Regulamenta o disposto no art. 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988, que trata sobre o direito de greve do servidor público.	Regulamenta o direito de greve no serviço público. A proposta tramita em forma de substitutivo, aprovado na CTASP, com as seguintes condições: a) a transferência da lei para o estatuto das formalidades e quorum para convocação de greve;	Forma de apreciação	Proposição sujeita à apreciação do Plenário.	
			Regime de tramitação	Prioridade	
			Despacho	Relator	Parecer

<p>Apensado: tramitam em conjunto nove proposições. O PL 5662/2001, PL 6032/2002, PL 6141/2002, PL 6668/2002, PL 6775/2002, PL 1950/2003, PL 981/2007, PL 3670/2008, e PL 4276/2012.</p> <p>Conteúdo Íntegra Tramitação</p>	<p>Apensados</p> <p>PL 4276/2012 – do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), dispõe sobre a regulamentação do disposto no art. 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988;</p> <p>PL 3670/2008 – da Comissão de Legislação Participativa (CLP), sugestão do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe, que dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos da União e dá outras providências;</p> <p>PL 981/2007 – do deputado Regis de Oliveira (PSC-SP), que complementa e regula o direito de greve, no âmbito do serviço público, envolvendo os agentes estatutários e celetistas da administração direta e indireta;</p> <p>PL 1950/2003 – do deputado Eduardo Paes (PSDB-RJ), que estabelece os termos e limites em que será exercido o direito de greve pelos servidores públicos federais;</p> <p>PL 6775/2002 – da Comissão de Legislação Participativa, sugestão do Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo, que regulamenta o Direito de Greve e o Dissídio Coletivo dos Servidores Públicos Civis;</p> <p>PL 6668/2002 – da deputada Elcione Barbalho (PMDB-PA), que dispõe sobre o exercício do Direito de Greve, define as atividades essenciais regula o atendimento</p>	<p>b) a supressão da lista de atividades essenciais e inadiáveis, nas quais será proibido o direito de greve; c) a previsão de negociação dos dias paralisados; d) fixa prazo de 30 dias para o governo responder à pauta de reivindicação das entidades; e) define o prazo máximo de 90 dias para envio ao Congresso dos textos pactuados; f) garante consignação (desconto) em folha de contribuições em favor das entidades em greve, inclusive para formação de fundo; g) proíbe demissão ou exoneração de servidor em greve, bem como a vedação de contratar pessoal ou serviço terceirizado para substituir grevista, exceto nos casos de descumprimento das atividades essenciais e inadiáveis; e h) acionar judicialmente o descumprimento de acordo firmado em decorrência de negociação coletiva. A Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="1592 52 1765 172">CTASP</td> <td data-bbox="1765 52 1995 172">Dep. Nelson Marquezelli (PTB-SP)</td> <td data-bbox="1995 52 2190 172">Aprovado Substitutivo</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1592 172 1765 475" rowspan="3">CCJ</td> <td data-bbox="1765 172 1995 284">Dep. Ricardo Berzoini (PT-SP)</td> <td data-bbox="1995 172 2190 284">Devolvido sem manifestação</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1765 284 1995 395">Dep. Dalva Figueiredo (PT-AP)</td> <td data-bbox="1995 284 2190 395">Devolvido sem manifestação</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1765 395 1995 475">Dep. Jorginho Mello (PSDB-SC)</td> <td data-bbox="1995 395 2190 475">Aguardando parecer</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1592 475 1765 515">Plenário</td> <td data-bbox="1765 475 1995 515">-</td> <td data-bbox="1995 475 2190 515">-</td> </tr> </table> <p>Situação atual – aguarda parecer do relator, deputado Jorginho Mello (PSDB-SC), na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).</p> <p>Próximos passos – discussão e votação do parecer do relator. A proposta ainda será apreciada em plenário.</p> <p>Notícias relacionadas ao projeto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sem regulamentação, direito de greve é decidido na Justiça; - Comissão aprova regulamentação de greve de servidores; - Projeto regulamenta greve no serviço público; - Projeto sobre greve de servidor chegará em agosto. 	CTASP	Dep. Nelson Marquezelli (PTB-SP)	Aprovado Substitutivo	CCJ	Dep. Ricardo Berzoini (PT-SP)	Devolvido sem manifestação	Dep. Dalva Figueiredo (PT-AP)	Devolvido sem manifestação	Dep. Jorginho Mello (PSDB-SC)	Aguardando parecer	Plenário	-	-
CTASP	Dep. Nelson Marquezelli (PTB-SP)	Aprovado Substitutivo														
CCJ	Dep. Ricardo Berzoini (PT-SP)	Devolvido sem manifestação														
	Dep. Dalva Figueiredo (PT-AP)	Devolvido sem manifestação														
	Dep. Jorginho Mello (PSDB-SC)	Aguardando parecer														
Plenário	-	-														

	<p>das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências;</p> <p>PL 6141/2002 – da deputada Iara Bernardi (PT-SP), que dispõe sobre o exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências;</p> <p>PL 6032/2002 – do Poder Executivo, que disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no art. 37, inciso VII da Constituição Federal e dá outras providências;</p> <p>PL 5662/2001 – do deputado Aírton Cascavel (PPS-RR), que dispõe sobre o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis e dá outras providências.</p>		
--	--	--	--

TEMA: DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO

Proposição	Ementa	Resumo	Tramitação		
<p>PL 401/1991, de autoria do deputado Paulo Paim (PT-RS), apresentado no dia 20 de março de 1991.</p> <p>Apensado: tramitam em conjunto 12 projetos. O PL 1802/1996, PL 2180/1996,</p>	<p>Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previsto no parágrafo 1º do art. 9º da Constituição Federal, e dá outras providências.</p> <p>Apensados PL 1802/1996 – do Poder Executivo, que</p>	<p>Definir os seguintes serviços e atividades essenciais: tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustível, assistência, médica e hospitalar, distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos, serviços funerários, transporte coletivo, telecomunicações, captação e tratamento de esgoto e lixo, guarda, uso e controle de substâncias</p>	Forma de apreciação	Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.	
			Regime de tramitação	Prioridade	
			Despacho CREDN	Relator Dep. Aroldo Cedraz (PFL-BA)	Parecer Aprovado parecer contrário

<p>PL 3190/2000, PL 424/2003, PL 1418/2003, PL 3879/2004, PL 5069/2009, PL 7350/2006, PL 7051/2010, PL 7295/2010, PL 8010/2010, PL 3229/2012 e PL 3262/2012.</p> <p>Conteúdo Íntegra Legislação citada Tramitação</p>	<p>acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências. Estabelece que o Presidente do Tribunal, após ajuizado dissídio coletivo de greve, poderá expedir ordem judicial definindo as condições e o percentual de empregados que deverá permanecer nas atividades essenciais, que variará conforme a natureza do trabalho no setor produtivo e limitando o valor da multa pecuniária aplicada ao sindicato em caso de descumprimento;</p> <p>PL 2180/1996 – da deputada Raquel Capiberibe (PSB-AP), que altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências". Define como atividade essencial a educação para aluno portador de deficiência de aprendizagem;</p> <p>PL 3190/2000 – do deputado Aldir Cabral (PSDB-RJ), que dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Responsabiliza os diretores, assessores e dirigentes sindicais pelos abusos, crimes ou delitos que decorram do movimento grevista;</p>	<p>radioativas, equipamentos e materiais nucleares, controle de tráfego aéreo, processamento de dados ligados aos serviços essenciais. Em síntese a matéria aborda os seguintes pontos: 1) liberdade sindical 2) estímulo a negociação coletiva; 3) autonomia do direito de greve; 4) prazo de notificação de greve; 5) condutas antissindical; 6) proíbe o <i>lock out</i>. O projeto tem mesmo efeitos ao serviço público. A lei entra em vigor após a data de sua publicação.</p>	<table border="1"> <tr> <td>CTASP</td> <td>Dep. Daniel Almeida (PCdoB-BA)</td> <td>Apresentou Substitutivo</td> </tr> <tr> <td>CCJ</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> </table>	CTASP	Dep. Daniel Almeida (PCdoB-BA)	Apresentou Substitutivo	CCJ	-	-	<p>Situação atual – aguarda designar relator na CTASP. Na legislatura anterior (2007-2011), a matéria teve como relator o deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA), que apresentou substitutivo.</p> <p>Próximos passos – a matéria ainda será analisada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão conclusiva.</p>
CTASP	Dep. Daniel Almeida (PCdoB-BA)	Apresentou Substitutivo								
CCJ	-	-								

PL 424/2003 – do deputado Paes Landim (PFL-PI), que altera dispositivos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve). Estabelece normas e critérios para as relações obrigacionais durante o período de greve; define as situações que constituem abuso do direito de greve, possibilita a despedida por justa causa; aplicando essa lei aos servidores públicos civis.

PL 1418/2003 – do deputado Rogério Silva (PPS-MT), que altera o art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências". Inclui como serviço ou atividade essencial o atendimento ao segurado da Previdência Social e da Assistência Social;

PL 3879/2004 – do deputado Celso Russomanno (PP-SP), que altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", para incluir a Previdência e a Assistência Social entre o serviços e atividades essenciais;

PL 5069/2009 – do deputado Osório Adriano (DEM-DF), que acrescenta os incisos XII, XIII e XIV ao art. 10 da Lei nº

7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre os direitos de greve, define atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Estabelece como atividade essencial os serviços de previdência e assistência social, a educação escolar do ensino fundamental e a segurança pública;

PL 7350/2006 – do deputado Bernardo Ariston (PMDB-RJ), que acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, a fim de incluir entre os serviços ou atividades essenciais a educação.

PL 7051/2010 – do deputado Cleber Verde (PRB-MA), que altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para acrescentar os §§ 1º e 2º do art. 13, e da nova redação ao § 3º do art. 6º dessa norma que dispõe sobre o exercício do direito de greve. Proíbe o bloqueio de acesso a hospitais, rodoviárias e aeroportos em manifestações trabalhistas;

PL 7295/2010 – do deputado Luiz Couto (PT-PB), que Exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais do art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve;

PL 8010/2010 – do deputado Milton Monti (PR-SP), que acrescenta inciso ao art. 10

	<p>da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para incluir as lavanderias hospitalares no rol dos serviços ou atividades essenciais;</p> <p>PL 3229/2012 – do deputado Nilson Leitão (PSDB-MT), que altera a redação do art. 11 da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", para tornar obrigatório aos bancos o atendimento a deficientes físicos, idosos, mulheres grávidas e pagamento de créditos oriundos de decisão judicial;</p> <p>PL 3262/2012 – do deputado Onofre Santo Agostini (PSD-SC), que dispõe sobre a inclusão dos serviços postais como atividade essencial e sobre o exercício de greve dos trabalhadores nos serviços e atividades essenciais, definindo o percentual mínimo do efetivo para o atendimento integral das necessidades essenciais e inadiáveis da comunidade.</p>		
--	--	--	--

➤ **SENADO FEDERAL (4 PROPOSIÇÕES)**

TEMA: DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO

Proposição	Ementa	Resumo	Tramitação	
PLS 710/2011 , de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP),	Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.	Assegura o exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes	Forma de apreciação	Proposição Sujeita à Apreciação Terminativa pelas Comissões.
			Regime de	Ordinário

apresentado no dia 30 de novembro de 2011.

Conteúdo

Íntegra

Legislação citada

Tramitação

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dispõe que não são servidores públicos, para os fins desta Lei, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais, Vereadores, Ministros de Estado, Diplomatas, Secretários Estaduais, Secretários Municipais, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Considera exercício do direito de greve a paralisação coletiva, total ou parcial, da prestação de serviço público ou de atividade estatal dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dispõe que o estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação dos servidores para assembleia geral que deliberará sobre a paralisação. Estabelece que as deliberações aprovadas em assembleia geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao Poder Público para que se manifeste, no prazo de trinta dias, acolhendo as reivindicações, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento, caso em que poderão os servidores deflagrar a greve. Dispõe que a participação em greve não suspende o vínculo funcional. Estabelece que os servidores em estágio probatório que aderirem à greve devem compensar os dias não trabalhados de forma a completar o tempo previsto na legislação. Veda ao Poder Público durante a greve e em razão dela, demitir, exonerar, remover, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor em greve, salvo, nas hipóteses excepcionais mencionadas nesta Lei. Define serviços públicos estatais essenciais aqueles que afetem a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos. Dispõe que durante a greve em serviços públicos ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os servidores obrigados a manter em atividade percentual mínimo de sessenta por cento

tramitação		
Despacho	Relator	Parecer
CCJ	Sen. Pedro Taques (PDT-MT)	Apresentou substitutivo
CDH	-	-
Situação atual – discussão e votação do parecer do relator, senador Pedro Taques (PDT-MT), na forma de substitutivo, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).		
Próximos passos – a matéria será redistribuída para outras comissões. Além de ser votado em decisão terminativa na CCJ, o projeto deverá ser apreciado, conforme o Requerimento 782/2012, do senador Paulo Paim (PT-RS), aprovado no dia 30 de agosto no plenário do Senado, na Comissão de Direitos Humanos (CDH). A matéria também poderá ser votada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), caso seja aprovado em plenário o Requerimento 783/2012, também apresentado pelo senador Paulo Paim (PT-RS).		

		<p>do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. O percentual mínimo será de oitenta por cento tratando-se de servidores que trabalham na segurança pública e em caso de serviços públicos estatais não essenciais deve-se manter em atividade percentual mínimo de cinquenta por cento do total de servidores. Dispõe que as ações judiciais envolvendo greve de servidores públicos serão consideradas prioritárias pelo Poder Judiciário. Dispõe que julgada a greve ilegal, o retorno dos servidores aos locais de trabalho deverá ocorrer em prazo não superior a quarenta e oito horas contado da intimação da entidade sindical responsável, e em caso de não haver retorno ao trabalho, será cobrada multa diária da entidade sindical responsável. Veda a greve aos membros das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. A Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
--	--	---	--

TEMA: SERVIÇOS OU ATIVIDADES ESSENCIAIS PARA OS EFEITOS DO DIREITO DE GREVE

Proposição	Ementa	Resumo	Tramitação		
<p>PLS 84/2007, de autoria do senador Paulo Paim (PT-RS), apresentado no dia 8 de março de 2007.</p> <p>Apensado: tramita em conjunto com o PLS 83/2007, do senador Paulo Paim (PT-RS).</p>	<p>Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no inciso VII do artigo 37º da Constituição Federal, e dá outras providências.</p> <p>Apensado PLS 83/2007 – define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no parágrafo 1º</p>	<p>Definir os serviços ou atividades essenciais caracterizados pela urgência médica, necessários à manutenção da vida: 1) em caso de greve em uma das categorias profissionais, ficam os trabalhadores responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão; 2) o sindicato profissional ou a assembleia da categoria deverá indicar os trabalhadores que deverão se revezar na manutenção dos serviços essenciais, como</p>	Forma de apreciação	Proposição Sujeita à Apreciação Terminativa pelas Comissões.	
			Despacho	Relator	Parecer
			CAS	Sen. Expedito Júnior (PR-RO)	Aprovado Substitutivo
			CCJ	Designar relator	-
			Situação atual – designar relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desde 18 de agosto de 2011.		
Próximos passos – discussão e votação do					

<p>Conteúdo Íntegra Legislação citada Tramitação</p>	<p>do artigo 9º da Constituição Federal, e dá outras providências.</p>	<p>determinado; 3) os trabalhadores em greve poderão eleger uma comissão para organizar o movimento, sendo vedada a dispensa de seus integrantes em razão da paralisação; 4) veda a interferência quanto ao exercício da mesma pelas autoridades públicas; 5) reivindicações dos trabalhadores grevistas poderão ser encaminhadas por negociação coletiva, admitida a mediação; e entre outras. A lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>parecer do relator. A matéria será apreciada em decisão terminativa no colegiado.</p>
--	--	---	--

TEMA: DISCIPLINA O DIREITO DE GREVE NO PERÍODO QUE ANTECEDE E DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS

Proposição	Ementa	Resumo	Tramitação		
<p>PLS 728/2011, de autoria do senador Marcelo Crivella (PRB-RJ), Ana Amélia (PP-RS) e Walter Pinheiro (PTB-BA), apresentado no dia 9 de dezembro de 2011.</p> <p>Conteúdo Íntegra Legislação citada Tramitação</p>	<p>Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.</p>	<p>Limita o exercício do direito de greve. O projeto estabelece que no período que antecede ou durante a realização dos eventos, o exercício do direito de greve nas cidades-sede pelas categorias que desempenham serviços ou atividades de especial interesse social fica condicionado ao disposto desta lei, sem prejuízo da aplicação, no que não contrariá-la, do disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Consideram-se serviços ou atividades de especial interesse social: a) tratamento e abastecimento de água; a) produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; c) assistência médica e hospitalar; d) distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; e) operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; f) coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; g) telecomunicações; h) controle de tráfego aéreo; i) operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; j) serviços bancários; l) hotelaria, hospitalidade e serviços similares; m) construção civil, no que se refere a obras destinadas aos eventos de que trata esta Lei ou de mobilidade urbana; n) judicial e de segurança pública,</p>	<p>Forma de apreciação</p>	<p>Proposição Sujeita à Apreciação Terminativa pelas Comissões.</p>	
			Despacho	Relator	Parecer
			CE	Sen. Ana Amélia (PP-RS)	Apresentou parecer favorável com emenda
			CDR	-	-
			CAS	-	-
			CRE	-	-
			CCJ	-	-
			<p>Situação atual – aguarda inclusão na pauta da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para votação do parecer da relatora, senadora Ana Amélia (PP-RS), com voto pela aprovação com emendas.</p>		
			<p>Próximos passos – a matéria ainda será analisada nas comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Assuntos Sociais (CAS), Relações Exteriores (CRE) e de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.</p>		

observada a vedação constante do art. 142, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal. Havendo deliberação favorável de categoria que desempenha serviço ou atividade de especial interesse social, no sentido da paralisação coletiva da prestação do correspondente serviço ou atividade, deverão ser notificados a entidade patronal respectiva, os empregados diretamente interessados e os usuários, com antecedência mínima de 15 dias. Nos serviços ou atividades de especial interesse social, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços de, no mínimo, 70 % da força de trabalho, garantindo o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e da organização dos eventos. Ao Poder Público é permitida, em caso de greve, a contratação de servidores substitutos, em número suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis da população e dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Os grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho dos trabalhadores ou servidores contratados nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. O Poder Público assegurará o acesso dos trabalhadores substitutos e das equipes de manutenção ao trabalho, bem como a prestação direta dos serviços indispensáveis. A Justiça do Trabalho conferirá máxima prioridade de processamento e julgamento aos dissídios referentes às categorias ou atividades arroladas no cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta

		Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. A responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver prática de delito. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados. A prática assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação. A lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos mesmo após os eventos.	
--	--	---	--

2. O DEBATE SOBRE O DIREITO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

O Direito Sindical, para que seja pleno, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), pressupõe a liberdade de organização e filiação, a garantia de mecanismos de solução de conflitos, incluindo a negociação coletiva, e o direito de greve. Estes princípios são universais e valem para todos os trabalhadores, inclusive os do setor público.

A OIT, para dar efetividade ao tripé da organização sindical (liberdade de organização, direito de greve e negociação coletiva), editou várias convenções internacionais, tendo o Brasil ratificado, entre outras, a Convenção 154 sobre negociação coletiva, em 1992, e a Convenção 151, que assegura a promoção e a defesa dos interesses dos trabalhadores da função pública, nos três níveis de governo (municipal, estadual e federal), em 2010.

A Constituição brasileira reconhece, em sua plenitude, esses direitos aos trabalhadores do setor privado (artigos 7º, inciso XXVI, 8º e 9º da Constituição Federal), mas restringe sua aplicação para os servidores públicos. O artigo 37 da Constituição

(incisos VI e VII) garante aos servidores: 1) sem restrições, o direito de associação sindical, e 2) nos termos e limites de lei específica, o direito de greve. É omissa quanto à negociação coletiva.

Nesse sentido, a vigência da convenção 151 da OIT é fundamental porque ela poderá suprir essa lacuna em relação à negociação no serviço público, obrigando o Estado brasileiro a aplicar os princípios da convenção em sua legislação e em suas práticas nacionais, e, com isto, garantir a "instauração de processos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da função pública".

Entretanto, passado um ano e cinco meses do depósito do registro da ratificação da convenção perante a OIT, ocorrido em junho de 2010, o governo brasileiro ainda não adequou a sua legislação aos princípios da Convenção, entre outras razões, por disputa entre dois ministérios: o do Trabalho, e do Planejamento. O governo, que deixou de promover a adequação de sua legislação ao texto da convenção no prazo de um ano, já está sujeito a denúncias que poderão resultar em censura ou punição ao País por descumprimento de tratados internacionais.

A regulamentação da Convenção, para que tenha vigência no Brasil, exige a propositura de lei ou leis com regras gerais sobre: 1) os processos de solução de conflitos nas relações de trabalho do setor público, devendo prever a negociação, a conciliação, a mediação ou a arbitragem, além da definição dos critérios para participação das entidades; 2) as garantias dos dirigentes sindicais, inclusive a liberação para efeito de participar do processo de negociação; e 3) o direito de greve, em caso de frustração da negociação.

O impasse está posto. De um lado, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, reivindica o direito de propor os projetos lei, já que lhe cabe promover a negociação em nível de governo federal. De outro, a Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho, que tem a competência de tratar sobre relações de trabalho no País, não abre mão de propor a regulamentação.

A divergência não se limita apenas à competência ou à prerrogativa de propor a legislação, mas alcança também, e principalmente, o formato e o conteúdo da regulamentação. O Ministério do Trabalho entende que, em face de ausência de regras claras sobre o enquadramento sindical dos servidores públicos, a lei deve disciplinar este aspecto, submetendo as entidades sindicais dos servidores ao sistema confederativo, ao princípio da unicidade sindical e ao sistema de custeio previsto na Constituição, visão rechaçada pelo Ministério do Planejamento.

O Ministério do Planejamento, por sua vez, elaborou três minutas de anteprojeto de lei sobre o tema, em cumprimento a termo de compromisso assinado com algumas entidades sindicais de âmbito nacional. Uma minuta de caráter geral, valendo para os três níveis de governo (união, estados e municípios) e duas específicas para a União. Destas, uma dispõe sobre afastamento de dirigentes sindicais e outras disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Negociação Permanente no âmbito do Poder Executivo Federal, no qual admite apenas entidades de representação geral e de abrangência nacional.

Na minuta de caráter geral, com princípios válidos para os três níveis de governo, o anteprojeto do Ministério do Planejamento dispõe sobre o tratamento de conflitos e estabelece as diretrizes básicas da negociação coletiva, inclusive o direito de greve, e reconhece como preceito constitucional indissociável da democratização das relações de trabalho a liberdade de associação sindical, a negociação coletiva e o direito de greve, mas não trata da estrutura sindical.

Já a minuta de anteprojeto, formulada em grupo de trabalho no âmbito do Ministério do Trabalho, além de tratar da solução de conflitos, do direito de greve e da liberação de dirigentes sindicais, determinando sua aplicação aos três níveis de governo, também submete a organização dos servidores públicos ao sistema confederativo, ao princípio da unicidade e à forma de custeio das entidades sindicais do setor privado, que inclui a contribuição sindical e a comercial ou assistencial, além da mensalidade descontada diretamente dos sócios.

Enquanto o impasse não é superado, perdem todos. Perdem os servidores, porque não terão instrumentos para forçar a negociação. Perde o País, porque fica sujeito a censura ou punição internacional. E perde o Governo, que ficará com a imagem negativa perante a OIT e aos demais órgãos das Nações Unidas. Os servidores, além de denunciar o não cumprimento da convenção, devem pressionar o governo e o Congresso para a imediata regulamentação, sob pena de ficarem mais um ano sem negociação salarial e de condições de trabalho.

2.1 DIREITO DE NEGOCIAÇÃO: QUADRO COMPARATIVO DE ANTEPROJETOS

PROPOSTA GT/MTE	MP/SRH			ESPAÇO PARA COMENTÁRIOS
	PL 1	PL 2	PL 3	
Dispõe sobre a organização sindical no setor público, afastamento de dirigentes sindicais, negociação coletiva,	Dá nova redação ao artigo 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e inclui os artigos 92-A, 92-B, 92-C, 92-D	Dispõe sobre a negociação coletiva e o funcionamento do Sistema Nacional de Negociação Permanente no âmbito do	Dispõe sobre a democratização das relações de trabalho, o tratamento de conflitos e estabelece as diretrizes básicas	

aplicação do direito de greve e sobre o custeio da organização sindical.	e 92-E.	Poder Executivo Federal.	da negociação coletiva dos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	
A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	-	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO SETOR PÚBLICO	-	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	
Artigo 1º - Para os fins desta lei, a categoria de servidores públicos compreende o conjunto de ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, do Ministério Público, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	-	-	Art. 1º A presente Lei tem por objetivo regulamentar o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho entre os servidores públicos e o Estado, e definir diretrizes para a negociação coletiva dos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	
Artigo 2º - O sistema confederativo de representação sindical dos servidores públicos compreende os sindicatos, as federações e as confederações.	-	-	Art. 2º A livre associação sindical, a negociação coletiva e o direito de greve são preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública.	
Artigo 3º - É facultado a criação de sindicato pelos servidores públicos de uma mesma	-	-	Art. 3º A liberdade e a autonomia de organização sindical no setor público	

categoria, assim compreendidos aqueles que desempenhem a mesma atividade ou atividades similares, dentro de um mesmo ente federado.			pressupõem o direito à negociação coletiva, inclusive como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.	
§ 1º - O sindicato poderá ser organizado por servidores que exerçam atividades finalísticas, ou diferenciadas conforme previsão em lei específica.	-	-	§ 1º A negociação coletiva dar-se-á no âmbito de um sistema permanente de negociação, a ser organizado nos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	
§ 2º - Para a criação de novo sindicato, será respeitado as entidades já existentes e devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e aqueles em processo de regularização, junto a esse órgão, quando da publicação desta lei.	-	-	§ 2º O sistema permanente de negociação será integrado por órgão moderador de conflitos nas relações de trabalho entre os servidores públicos e a Administração Pública, com atribuições voltadas à garantia da transparência nas negociações.	
Artigo 4º - Em qualquer grau e na mesma base territorial, é vedada a criação de mais de uma organização sindical representativa da mesma categoria de servidores públicos, respeitada, assim, a unicidade sindical.	-	-	Art. 4º A greve, assim considerada a suspensão coletiva, temporária e pacífica do serviço ou atividade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercida em conformidade com o estabelecido nesta Lei.	
Parágrafo único - A criação do sindicato será definida pelos próprios servidores públicos interessados, não podendo ser inferior à área de um município.	-	-	Art. 5º O direito de greve do servidor público submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade.	

<p>Artigo 5º. Os sindicatos, devidamente constituídos e registrados, considerada a solidariedade de interesses, poderão, desde que em número mínimo de 5 (cinco), constituir federação.</p>	-		<p>Capítulo II DO DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL</p>	
<p>Artigo 6º - As confederações, respeitadas as já existentes, serão de âmbito nacional e sua estrutura será definida pela sua base de representação.</p>		-	<p>Art. 6º A livre associação sindical é garantida a todos os servidores públicos.</p>	
<p>Parágrafo único - A Confederação Nacional deverá ter representação nas cinco regiões do País, junto a todas as esferas de governo e no âmbito dos três poderes da União e do Ministério Público.</p>	-	-	<p>Art. 7º O servidor público não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude do exercício da associação sindical.</p>	
<p>Artigo 7º - A função das federações e confederações – associações sindicais de grau superior – é coordenar os interesses das suas filiadas.</p>	-	-	<p>Art. 8º Fica assegurado o afastamento do servidor público para o exercício de mandato classista, em proporção a ser estabelecida pela lei que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos, de forma a permitir o livre exercício da atividade sindical.</p>	
<p>Artigo 8º - Fica criado, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Conselho Nacional de Relações de Trabalho do Setor Público, de composição bipartite, que tem função consultiva e de orientação acerca das diretrizes da organização sindical e de</p>	-	-	<p><i>Parágrafo único:</i> Fica assegurada dispensa de ponto ao representante sindical que componha a bancada sindical para participar de Mesa de Negociação, observado o regimento próprio.</p>	

ações governamentais, no âmbito das relações de trabalho do setor público.				
				Art. 9º Ficam asseguradas às entidades sindicais a livre divulgação de movimentos grevistas e o direito à arrecadação de fundos de greve.
CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO DE DIRIGENTES SINDICAIS	DISCIPLINA O AFASTAMENTO DO DIRIGENTE SINDICAL	-		
Artigo 9º - Para atender ao disposto nesta lei, fica assegurado aos servidores públicos o afastamento dos respectivos cargos, empregos ou funções exercidas, quando investidos em mandato de dirigente sindical, observado o mínimo de 3 (três) dirigentes por entidade sindical, sem prejuízo da legislação de cada ente federativo que garanta número maior de dirigentes afastados, respeitada a proporcionalidade com a base representada.	I – para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão que congreguem, no mínimo, 600 (seiscentos) servidores da Administração Pública Federal associados, será assegurado o afastamento de 1 (um) dirigente, desde que o número de cargos da categoria esteja limitado, por lei, a menos de 2.000 (dois mil) servidores;	-		
Artigo 10º - O direito de afastamento dos dirigentes sindicais se aplica às entidades sindicais, sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.	II – para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão que congreguem, no mínimo, 2.000 (dois mil) servidores da Administração Pública Federal associados, será assegurado o afastamento de 2 (dois) dirigentes;	-		

<p>Artigo 11 – É assegurado ao dirigente sindical afastado para exercer mandato classista todos os direitos, garantias e vantagens pessoais ou decorrentes do cargo, emprego ou função ocupadas quando do afastamento.</p>	<p>III – para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão que congreguem, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores da Administração Pública Federal associados, será assegurado o afastamento de 3 (três) dirigentes; e</p>	-		
<p>Artigo 12 - Sob pena de lesão à livre atividade sindical, é garantida estabilidade e a inamovibilidade do dirigente sindical até um ano após o término do mandato, salvo por solicitação do próprio servidor.</p>	<p>IV – para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão cujo número de servidores da Administração Pública Federal associados seja superior a 4.000 (quatro mil), será assegurado o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1.000 (um mil) associados, obedecido o limite máximo de 18 (dezoito) afastamentos.</p>	-		
<p>Artigo 13 – O ônus de afastamento de servidores para desempenho de mandato sindical será de responsabilidade do órgão ou ente com o qual o servidor tenha vínculo.</p>	<p>Parágrafo único. Ficam resguardados os afastamentos para entidades sindicais que congreguem menos de 600 servidores filiados, desde que constituídas anteriormente à data de promulgação desta lei e cujos cargos da categoria estejam limitados, por lei, a menos de dois (2) mil servidores.</p>	-		
	<p>Art. 92-A. São requisitos para autorização do afastamento:</p>	-		
	<p>I – quanto à entidade:</p>	-		
	<p>a) estar registrada no Registro</p>	-		

	Público competente;			
	b) ter como objetivo a representação de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público federal;	-		
	c) possuir e manter o número de associados previsto no artigo 92 desta lei.	-		
	II – quanto ao servidor:	-		
	a) ser estável;	-		
	b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.	-		
	Parágrafo único. A remuneração do servidor referente ao período de afastamento ocorrerá sem ônus para as entidades sindicais.	-		
	Art. 92-B. Enquanto perdurar o afastamento, o servidor:	-		
	I – perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens e direitos do cargo ou função, exceto os valores relativos a adicional de insalubridade, gratificação ou adicional por serviço noturno, gratificação de difícil acesso, gratificação por plantões em fins de semana, horas suplementares de trabalho, gratificação de exercício,	-		

	cargo em comissão, função comissionada e gratificação de gabinete não tornadas permanentes, bem como adicional de função não incorporado;			
	II – não poderá ser exonerado, salvo a pedido, por infração disciplinar ou por justa causa, observado o disposto no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, até um ano após o término do mandato;	-		
	III – continuará contribuindo para o regime de previdência do servidor público, na forma da legislação em vigor.	-		
	Art. 92-C. O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.	-		
	§ 1º Para efeitos de progressão e promoção funcional, quando for o caso, o servidor afastado nos termos desta lei receberá a pontuação com base na última avaliação de desempenho.	-		
	§ 2º Aplica-se ao servidor ocupante de cargo efetivo que faça jus à gratificação de desempenho, em licença para o desempenho de mandato classista, o disposto no art.	-		

	157 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.			
	§ 3º Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.	-		
	Art. 92-D. Para fins de cálculo de afastamento destinado ao exercício de mandato sindical ou classista em entidades federativas, confederativas e centrais sindicais, será levado em consideração 50% (cinquenta por cento) do número total de associados nas bases das entidades filiadas, limitado ao número de 7 (sete) afastamentos por entidade, na seguinte conformidade:	-		
	I – 1 (um) dirigente afastado para o mínimo de 1.200 (um mil e duzentos) associados;	-		
	II – 2 (dois) dirigentes afastados para o mínimo de 4.000 (quatro mil) associados;	-		
	III – 3 (três) dirigentes afastados para o mínimo de 5.000 (cinco mil) associados;	-		
	IV – 4 (quatro) dirigentes afastados para o mínimo de	-		

	8.000 (oito mil) associados;			
	V – 5 (cinco) dirigentes afastados para o mínimo de 10.000 (dez mil) associados;	-		
	VI – 6 (seis) dirigentes afastados para o mínimo de 12.000 (doze mil) associados;	-		
	VII – 7 (sete) dirigentes afastados para o mínimo de 14.000 (catorze mil) associados.	-		
	Art. 92-E. A competência para decisão dos pedidos de afastamento de que trata esta lei é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	-		
	Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma desta lei, com referência às entidades sindicais ou classistas e a cada servidor afastado.	-		
	-	SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA	CAPÍTULO III DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA	
	Artigo 14 – A Administração Pública deverá assegurar, como dever do Estado e direito dos servidores públicos:	Artigo 1º - A presente Lei tem por objetivo regulamentar o funcionamento do Sistema Nacional de Negociação Permanente do Governo Federal – MNPN, com o objetivo de promover a democratização das relações de trabalho entre servidores e o Estado e buscar a	Art. 10. A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, se pautará pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a	

		melhoria contínua dos serviços públicos prestados à sociedade;	assegurar os princípios básicos da Administração Pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.	
I - o diálogo social e o fortalecimento das negociações coletivas com as entidades sindicais;		§ 1º - Compõe o Sistema Nacional de Negociação Permanente a Mesa Nacional de Negociação e as Mesas Setoriais;	Art. 11. Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:	
II - a revisão geral anual dos subsídios, vencimentos, proventos, pensões e salários, sempre na mesma data, de modo a preservar-lhes o seu valor real;		§ 2º - A negociação coletiva dos servidores públicos do Poder Executivo Federal dar-se-á por intermédio da Mesa Nacional de Negociação Permanente, na forma estabelecida nesta lei.	I - oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;	
III - os mecanismos e procedimentos de negociação na base de representação das entidades sindicais que integrarem o processo negocial, observadas as especificidades dos órgãos e carreiras no serviço público;		§ 3º - As Mesas Setoriais serão regulamentadas pelo regimento da Mesa Nacional de Negociação Permanente.	II – definir procedimentos para a explicitação dos conflitos; e	
IV – a prerrogativa de instauração pelas partes da negociação coletiva;		CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO SISTEMA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE	III - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, no bojo dos princípios da solidariedade e da cooperação.	
V – a negociação coletiva, ainda que dela não saia acordo.		Artigo 2º - O Sistema Nacional de Negociação Permanente, atuará pautado pelos princípios	Art. 12. A negociação coletiva será exercida por meio de Mesas de Negociação	

		da legalidade, finalidade, indisponibilidade do interesse público, moralidade, publicidade, transparência e liberdade sindical nos seguintes termos:	Permanente, a serem instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	
Artigo 15 - A negociação coletiva poderá ser provocada por qualquer uma das partes interessadas, para tratar de questões gerais, específicas ou setoriais.		I – os processos de diálogo serão pautados pela boa fé, pelo reconhecimento das partes e pelo respeito mútuo.	§ 1º As Mesas de Negociação serão regulamentadas por regimento interno, construído de comum acordo entre as partes, que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.	
Artigo 16 - A negociação coletiva, mediante pauta estabelecida entre as partes, realizar-se-á por meio de sistema permanente de negociação entre a Administração Pública e as entidades sindicais, formalmente constituído e com regimento próprio, conforme deliberação das partes, devendo se pautar dos princípios da boa-fé, reconhecimento das partes e do respeito mútuo.		II – a democracia por modelo e o diálogo por instrumento são condições insubstituíveis no Sistema Nacional de Negociação;	§ 2º As Mesas de Negociação serão compostas por representantes da Administração Pública e das entidades sindicais representativas da categoria interessada ou envolvida e os trabalhos serão acompanhados pelo Observatório das Relações de Trabalho do Serviço Público.	
Artigo 17 – São partes na negociação coletiva:		III – o respeito a pluralidade de concepções políticas e	§ 3º O regimento interno da Mesa de Negociação deverá	

		ideológicas é pressuposto do processo de negociação coletiva, incluindo a exteriorização de idéias divergentes;	abarcam os critérios para aferição da representatividade sindical, devendo observar, no mínimo, a qualidade do sindicato como substituto processual dos servidores por ele representados.	
I – os representantes da Administração Pública;		IV - a liberdade de expressão dos membros do Sistema de Negociação Permanente é inconteste e incondicional;	Art. 13. Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial correspondente.	
II - as entidades sindicais representativas de determinada categoria de servidores públicos com personalidade sindical reconhecida, por meio da obtenção de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego e com dados atualizados perante aquele órgão e aquelas em processo de regularização quando da publicação desta lei.		V – o reconhecimento da liberdade sindical e associativa dos servidores públicos é amplo, geral e irrestrito, vedada ao governo federal qualquer interferência na organização dos servidores públicos;	<i>Parágrafo único:</i> Dos instrumentos firmados pelas partes constará, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.	
Artigo 18 – É assegurado à entidade sindical o estabelecimento da pauta de negociação, que deverá ser aprovada pela assembléia geral, em que deverá ser convocada toda a categoria.		VI – é reconhecida a existência de interesses corporativos e dos conflitos decorrentes das relações de trabalho;	Art. 14. Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo as partes ao cumprimento das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.	
Artigo 19 - A assinatura do acordo coletivo dependerá da anuência da categoria, mediante deliberação em		VII – é assegurada a liberdade de pauta dos assuntos atinentes aos servidores públicos;	Art. 15. Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de	

assembléia geral, em que deverá ser convocada toda a categoria.			negociação permanente.	
Artigo 20 - É obrigatória a participação dos atores coletivos na negociação coletiva sempre que convocada pela outra parte, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva. Artigo 21 - Consideram-se condutas de boa-fé objetiva, entre outras:		VIII – a promoção de intercâmbio e a incorporação do conhecimento sobre os servidores públicos será fomentada entre os signatários e participantes da MNNP;	<i>Parágrafo único:</i> A atribuição de que trata o caput poderá ser exercida por delegação de competência.	
I – participar da negociação coletiva, quando regularmente requerida, salvo justificativa razoável;		IX - é reconhecido o direito de greve do servidor público;		
II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;		X – é resguardada a participação dos usuários dos serviços públicos e da sociedade civil organizada na MNNP.		
III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação, de forma leal e com honestidade;		CAPÍTULO III DOS PRECEITOS DEMOCRÁTICOS DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS		
IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;		Art. 3º - O processo de negociação coletiva observará os seguintes preceitos democráticos:		
V – obter autorização da assembléia de representados para propor negociação coletiva, celebrar acordo coletivo de trabalho e provocar a atuação da justiça		I – autonomia das partes;		

competente, ou de mediação do Ministério do Trabalho e Emprego para solução do conflito coletivo de interesses;				
VI – cumprir o acordado na mesa de negociação.		II – ética e boa fé;		
Parágrafo único - Configura prática anti-sindical a não observância das condutas acima enumeradas.		III – liberdade do exercício do mandato sindical para representação da coletividade dos servidores públicos;		
Artigo 22 - No caso de inexistência de sindicato, caberá à federação representar a categoria na negociação coletiva.		IV – legitimidade da representação sindical com respeito à vontade soberana da maioria dos representados;		
§1º - Em caso de inexistência de federação, a categoria será representada pela confederação respectiva.		V – indisponibilidade do interesse público.		
§2º - Em ambos os casos, a substituição será deliberada em assembléia geral da categoria. Artigo 23 - Compete à Administração Pública adotar as providências administrativas para efetivação do acordo e, quando for o caso, encaminhar, no prazo máximo de 30 dias, as propostas normativas que disciplinem o acordado para a apreciação do Poder Legislativo.		<i>Parágrafo único:</i> O rol descrito não suprime princípios e garantias fundamentais a serem observados por todos os membros da MNNP.		
Artigo 24 - Os Sindicatos deverão promover o depósito do acordo coletivo público, para fins de registro e publicidade, no Ministério do		CAPÍTULO IV TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DA MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE		

Trabalho e Emprego. §1º - Os acordos deverão conter obrigatoriamente:				
I – designação das partes;		Art. 4º. A Mesa Nacional de Negociação Permanente será formada por duas bancadas e um Observatório das Relações de Trabalho, na seguinte conformidade:		
II - prazo de vigência;		I – bancada governamental;		
III – categorias de servidores abrangidas pelos respectivos dispositivos;		II – bancada sindical;		
IV – condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;		III – Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal.		
V – formas e prazos para encaminhamento pela Administração Pública de propostas de normativo que discipline o acordado para a apreciação do Poder Legislativo.		§1º. A Coordenação Executiva caberá a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.		
Artigo 25 – É irrevogável e irretratável o acordo derivado da negociação coletiva, após assinado e depositado no Ministério do Trabalho e Emprego.		§ 2º. Cada bancada será coordenada por um representante livremente eleito entre seus pares, vedada a interferência de qualquer ordem.		
		TÍTULO II DAS BANCADAS QUE COMPÕES A MNNP		
		Art. 5º. Comporá a representação do governo, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e		

		Gestão, e a representação do(s) órgãos e ou ministério(s), em face da pertinência dos temas a serem tratados.		
		<i>Parágrafo único:</i> a ausência da representação do órgão ou ministério de que trata o <i>caput</i> , não inviabiliza a representação do governo federal.		
		Art. 6º. A bancada sindical será composta por entidades representativas dos servidores públicos de âmbito geral, que detenham representação nacional e congreguem proporcionalmente o maior número de servidores do Poder Executivo Federal.		
		Parágrafo único: Em abril dos anos ímpares, a bancada sindical poderá propor alteração em sua composição, observados os critérios do <i>caput</i> .		
		TÍTULO III DO OBSERVATÓRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL		
		Art. 7º. O Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal é órgão permanente e de relevância pública, e terá por objetivo:		
		I – atuar como observador, instância consultiva e		

		moderadora nos eventuais conflitos advindos das mesas de negociação coletiva;		
		II - analisar projetos de auto-regulamentação de greve, com vistas ao seu acolhimento; e		
		III - desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.		
		Art. 8º - O Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal será composto por 16 (dezesesseis) membros, na seguinte conformidade:		
		I - 4 (quatro) representantes da bancada sindical;		
		II - 4 (quatro) representantes do governo;		
		III - 8 (oito) membros da sociedade civil organizada.		
		§ 1º - para fins desta lei considera-se sociedade civil organizada entidades de âmbito nacional, com reconhecimento público e mais de 2 anos de funcionamento;		
		§ 2º - A representação da sociedade civil, nos termos do inciso III, deve ser inequívoca, não sendo admissível conflito de representações e/ou interesses.		
		§ 3º - A indicação da totalidade dos membros da sociedade civil organizada será realizada pelas bancadas na proporção de 50%		

		para a bancada governamental e 50% para a bancada sindical.		
		§ 4º - A atividade dos observadores não será remunerada, e os custos de deslocamentos e diárias, quando houver, deverão ser suportados na integralidade pela bancada de indicação nos termos do § 3º deste artigo.		
		§ 5º - O Observatório das Relações de Trabalho contará com 4 (quatro) suplentes indicados por proporção, vedada a figura de suplência pessoal.		
		Art. 9º - O mandato dos observadores será de 2 anos, admitida a recondução uma vez.		
		Art. 10º - O quorum de deliberação do Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal será de maioria simples.		
		Art. 11 - As manifestações do Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal quanto ao acolhimento de proposições são soberanas.		
		<i>Parágrafo único:</i> Os acolhimentos e manifestações do Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal não possuem efeito vinculante.		
		CAPÍTULO III		

		DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA		
		<p>Art. 12. A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento dos conflitos nas relações de trabalho, em especial: condições de trabalho, política salarial, saúde, previdência, benefícios, direitos coletivos, melhoria do serviço público, plano de carreiras e necessidades funcionais coletivas, será exercida por intermédio da Mesa Nacional de Negociação Permanente e terá por objetivo:</p>		
		I – tratar os conflitos decorrentes das relações de trabalho;		
		II - definir procedimentos para a explicitação de conflitos; e		
		III - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público e que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, no bojo dos princípios da solidariedade e da cooperação.		
		<i>Parágrafo único:</i> é assegurada a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a		

		procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.		
		CAPÍTULO V DOS RITOS E PROCEDIMENTOS DA MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE		
		Art. 13. A Mesa Nacional de Negociação Permanente reunir-se-á toda última quinta-feira do mês, onde será apresentada pauta conjunta de reivindicações e temas para debate.		
		Art. 14. As reivindicações apresentadas deverão observar os ritos orçamentários e os prazos legais de impedimento, quando couber.		
		Parágrafo único: As reivindicações apresentadas deverão ser acolhidas, rejeitadas ou postas em gestão governamental no prazo de 30 (trinta) dias.		
		Art. 15 – A MNNP deverá manter arquivo organizado com a definição das reivindicações e o andamento de cada qual.		
		Art. 16. Caberá ao Presidente da República homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.		
		<i>Parágrafo único.</i> A atribuição de que trata o <i>caput</i> poderá ser		

		exercida por delegação de competência.		
		CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES TEMÁTICAS		
		Art. 17 – Comporão a Mesa Nacional de Negociação Permanente Comissões Temáticas com vistas a elaboração de estudos, insumos científicos e subsídios aos debates e negociações da MNNP.		
		Art. 18 – Comporão a Mesa Nacional de Negociação Permanente as seguintes Comissões Temáticas:		
		I - Comissão de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor;		
		II - Comissão do Orçamento;		
		III - Comissão de Diretrizes de Carreiras.		
		Art. 19 – As Comissões Temáticas serão formadas por indivíduos com conhecimento na área temática de estudo, indicados pelas bancadas que compõe a MNNP e pelo Observatório das Relações de Trabalho.		
		<i>Parágrafo único:</i> Ao menos uma vez ao ano, a MNNP deverá promover encontro para debate dos estudos e conclusões das Comissões Temáticas.		
		Art. 20 – As Comissões Temáticas poderão convidar		

		participantes para suas reuniões e realizar intercâmbios e parcerias de estudo e conhecimento.		
		CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
		Art. 21 - As entidades que compõe a Mesa Nacional de Negociação Permanente poderão ser excluídas:		
		I - a pedido;		
		II - pela prática de ato atentatório aos princípios que regem a MNNP;		
		§ 1º - No caso previsto no inciso I, o pedido deve ser protocolado e formulado de forma inequívoca por mandatário competente para a representação da entidade;		
		§ 2º - No caso previsto no inciso II, a exclusão será realizada mediante concordância entre as bancadas do governo e sindical, ouvido o Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal resguardado amplo direito de defesa e de contraditório.		
		Art. 22 – Fica autorizada a promoção de intercâmbios e parcerias com governos e entidades sindicais e associativas de outros entes e âmbitos da federação, inclusive de âmbito internacional e/ou estrangeiro.		

		Art. 23 - Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.		
CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DO DIREITO DE GREVE			CAPÍTULO IV DO DIREITO DE GREVE	
Artigo 26 – É reconhecido o direito de greve dos servidores públicos, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender.			Art. 16. O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, nos termos e nos limites estabelecidos por esta Lei, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.	
Artigo 27 - Entende-se por greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços ou atividades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.			§ 1º Entende-se por greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços ou atividades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	
Artigo 28 - A greve somente poderá ser deflagrada após frustração do processo negocial, mediante aprovação da categoria em assembleia geral.			§ 2º São assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.	
Artigo 29 - A entidade sindical que convocar a greve deverá notificar o órgão ou a instituição pertinente, com o prazo mínimo de 72 (setenta e			Art. 17. Durante a greve, a entidade sindical e a respectiva direção do órgão, autarquia ou fundação ficam obrigados a garantir o atendimento das	

duas) horas, a partir da aprovação pela assembléia geral da deflagração da greve.			necessidades inadiáveis da sociedade.	
Artigo 30 - É assegurado aos grevistas o emprego dos meios pacíficos tendentes a persuadir os servidores a aderirem à greve, à arrecadação de fundos de greve e à livre divulgação do movimento.			Art. 18. De forma a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, o direito de greve submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:	
Artigo 31 – Os servidores grevistas deverão garantir a manutenção de 30% (trinta por cento) dos serviços e atividades considerados inadiáveis, destinados a garantir as necessidades da população.			I – O exercício do direito de greve é defeso aos contingentes de forças policiais armadas;	
Parágrafo único – São necessidades inadiáveis da população aquelas que, se não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.			II – excetuado o disposto para o inciso I, o exercício da greve será <i>autorregulamentado</i> pelas entidades sindicais representativas dos servidores públicos e acolhida pelo Observatório das Relações de Trabalho no serviço público.	
Artigo 32 - A participação do servidor em movimento grevista não poderá ser motivo para punição de nenhuma natureza.			<i>Parágrafo único:</i> o projeto de autorregulamentação deve ser aprovado em instância coletiva e representativa das entidades sindicais dos servidores públicos.	
§ Único – O descumprimento do disposto no caput será considerado como prática anti-sindical.			Art 19. As faltas ao trabalho em decorrência de greve serão objeto de negociação a qualquer tempo,	

			devendo produzir um plano de compensação que contemple os dias parados e/ou o trabalho não realizado.	
Artigo 33 - Durante o período de greve não haverá suspensão de salários, vencimentos, e demais parcelas e gratificações percebidas pelo servidor grevista, sendo que a reposição das atividades paralisadas será negociada no final do processo de greve.			§ 1º Em não havendo acordo, as faltas implicarão na perda de remuneração.	
Artigo 34 - Durante o período de greve, a Administração Pública não poderá fazer qualquer contratação para substituir os grevistas, nem poderá delegar competência a eles atribuída.			§ 2º A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública.	
Artigo 35 - Compete à Justiça do Trabalho julgar sobre a greve no âmbito da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.			§ 3º Os dias parados não serão computados para fins de estágio probatório, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.	
CAPÍTULO V DO CUSTEIO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL			Art. 20. A inobservância dos princípios referidos nesta Lei acarretará em penalidades à respectiva parte.	
Artigo 36 – Constituirão receitas das entidades sindicais de servidores públicos:			CAPÍTULO V DO OBSERVATÓRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO	
I – a mensalidade de filiação			Art. 21. Ficam instituídos os	

<p>sindical, que compreende o valor devido em favor das entidades sindicais destinada ao custeio da organização sindical, a ser paga apenas pelos filiados;</p>			<p>Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter tripartite, com o objetivo de:</p>	
<p>II – a contribuição sindical, que corresponde ao tributo recolhido compulsoriamente de todos os servidores públicos, ativos ou inativos, independentemente do seu regime de trabalho, sempre no mês de março de cada ano;</p>			<p>I – atuar como observador, instância consultiva e mediadora nos eventuais conflitos advindos das Mesas de Negociação Coletiva;</p>	
<p>III – a contribuição assistencial, equivale ao valor devido por todos os servidores públicos representados na negociação coletiva e será definida pela assembléia geral da categoria;</p>			<p>II - avaliar projetos de autorregulamentação de greve a que se refere o inciso II do art. 18 desta Lei, com vistas ao seu acolhimento;</p>	
<p>IV – os frutos dos rendimentos de seu patrimônio;</p>			<p>III - desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.</p>	
<p>V – as doações e legados, quando aceitos na forma de seus estatutos;</p>			<p>Parágrafo único: A composição do Observatório das Relações de Trabalho no Serviço Público, órgão permanente e de relevância pública, observará a relação de proporção entre seus membros, devendo a indicação da totalidade dos membros da sociedade civil organizada ser realizada pelas bancadas na proporção de 50% para a bancada governamental e 50% para a bancada sindical.</p>	
<p>VI – as multas, e outras rendas.</p>				

Artigo 37 - A mensalidade de filiação sindical não comporá margem consignada.				
Artigo 38 - É prerrogativa do sindicato de servidores públicos, quando autorizados por seus filiados, requisitarem por escrito ao órgão pagador o desconto, em folha de pagamento, da mensalidade de filiação sindical, e de outros serviços prestados pelo sindicato.				
Artigo 39 - O Órgão ou Instituição Pública deve informar à entidade sindical os nomes dos servidores e o valor da mensalidade de filiação repassada em favor da entidade sindical.				
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS			CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Artigo 40 – Revogações...			Art. 22. A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou prática de crimes cometidos no curso da greve, igualmente em relação a atos anti-sindicais, será apurada de acordo com a legislação pertinente.	
Artigo 41 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			Art. 23. A participação de dirigentes sindicais nos processos negociais formalmente constituídos não se configurará em faltas ao trabalho.	
			Art. 24. Compete à Justiça	

			Federal julgar as ações sobre greve no âmbito da Administração Pública Federal e à Justiça Comum no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios.	
			Art. 25. Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.	